

É reconhecida às empresas a liberdade de escolha dos seus empregados ou assalariados, podendo porém as mesmas ser obrigadas, em certos casos, a não tomar nenhuns fora das listas elaboradas pelos serviços de colocação dependentes das corporações. Compete especialmente aos sindicatos de empregados e operários desenvolver as habilitações técnicas e as qualidades disciplinares dos seus associados, e dar, acêrca destes, aos serviços acima referidos as garantias profissionais e morais que sejam exigidas pelas empresas.

Art. 47.º É atribuição dos sindicatos nacionais a defesa dos direitos e legítimos interesses dos seus membros, e dos que exercem na sua área a mesma profissão, em tudo o que se refere à aplicação dos preceitos legais de protecção aos trabalhadores.

#### b) A previdência social na organização corporativa

Art. 48.º A organização do trabalho abrange, em realização progressiva, como as circunstâncias o forem permitindo, as caixas ou instituições de previdência tendentes a defender o trabalhador na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhe pensões de reforma.

§ 1.º A iniciativa e a organização das caixas e instituições de previdência incumbe aos organismos corporativos.

§ 2.º Os patrões e os trabalhadores devem concorrer para a formação dos fundos necessários a estes organismos, nos termos que o Estado estabelecer expressamente, ou sancionar quando da iniciativa dos interessados.

§ 3.º A administração das caixas e fundos alimentados por contribuição comum pertence de direito a representantes de ambas as partes contribuintes.

Art. 49.º Do princípio de protecção às vítimas de acidentes de natureza profissional deriva por via de regra responsabilidade para as entidades patronais.

Estas não deixarão de contribuir monetariamente para assegurar ao trabalhador ou ao respectivo sindicato os meios de o pôr a coberto do risco profissional, mesmo que se trate de serviços em que não seja legalmente atribuída aos patrões responsabilidade directa pelos desastres verificados.

## TÍTULO IV

### Magistratura do trabalho

Art. 50.º As questões suscitadas na interpretação ou na execução dos contratos colectivos do trabalho, e bem assim as que possam surgir entre patrões e operários no cumprimento das leis de protecção ao trabalho nacional, são julgadas por magistrados especiais, com recurso de revista para um tribunal superior. Pertence aos mesmos tribunais o julgamento das questões relativas à previdência social.

Art. 51.º Os juizes do trabalho exercem também funções conciliatórias e arbitrais nos conflitos entre patrões e operários, em especial quando existam meros contratos singulares de trabalho ou não tenha de se fazer aplicação de direito estrito; nestes casos podem ser assistidos de representantes dos sindicatos a que pertençam as partes em litígio.

Art. 52.º Os juizes do trabalho são independentes: as suas decisões não obedecem a instruções prévias ou ordens de serviço e serão proferidas apenas segundo a lei e conforme a consciência de quem julga. Junto dos juizes existem agentes do Ministério Público, fiscais da lei e protectores officiosos dos trabalhadores.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antó-*

*nio de Oliveira Salazar — Antonino Raul da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

#### Decreto-lei n.º 23:049

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Grémios

Artigo 1.º A organização corporativa das entidades patronais realiza-se por meio de grémios, nos quais se agrupam as empresas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que exercem o mesmo ramo de actividade no comércio, na indústria ou na agricultura. O âmbito de acção dos grémios varia segundo as exigências especiais de cada forma de actividade, e é sempre condicionado pela coordenação dos elementos interessados no conjunto económico que superiormente fôr definido como mais conforme com o interesse colectivo.

Art. 2.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e com respeito absoluto pelos superiores interesses da Nação, sendo-lhes por isso vedada a filiação em quaisquer organismos de carácter internacional ou a representação em congressos ou manifestações internacionais, sem autorização do Governo.

Art. 3.º Os grémios devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacional, em colaboração com o Estado e com os órgãos superiores da produção e do trabalho, e repudiar simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º Como órgãos representativos das entidades patronais e do capital, os grémios são obrigados a exercer a sua acção dentro dos princípios que lhes são consignados no Estatuto do Trabalho Nacional.

Art. 5.º A criação dos grémios é da iniciativa dos Ministérios aos quais incumbe coordenar superiormente as forças económicas nacionais. A estes Ministérios ficam também sujeitos os grémios no que respeita à sua orientação técnica e económica; a eles cumpre ainda fiscalizar a sua acção neste domínio.

§ único. Em tudo porém que se relacione com a acção social, disciplina do trabalho, salários e participação para os organismos de previdência, os grémios dependem directamente do Sub-Secretariado das Corporações e Previdéncia Social e ficam sujeitos à fiscalização regular do Instituto Nacional do Trabalho e Previdéncia.

Art. 6.º Os grémios têm personalidade jurídica; representam legalmente todos os elementos do mesmo ramo de comércio, indústria ou agricultura, estejam ou não nêles inscritos; tutelam os seus interesses perante o Estado e os outros organismos corporativos; ajustam com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho, obrigatórios para todos os que pertencem à mesma actividade; cobram dos associados as cotas necessárias à sua manutenção como organismos representativos e exercem, nos termos das leis, funções de interesse público.

Art. 7.º Os grémios agrupam-se em Federações e Uniões, como organismos intermédios da respectiva Corporação, que constitue a unidade económica totalitária em cada uma das grandes actividades nacionais, pela participação de todos os elementos da produção.

Art. 8.º Os grémios têm obrigação de:

1.º Exercer as funções políticas conferidas pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos;

2.º Dar parecer sobre os assuntos da sua especialidade, acêrca dos quais forem consultados pelos órgãos corporativos de grau superior ou pelo Estado, nomeadamente sobre:

a) Situação, condições e necessidades do seu comércio ou indústria ou modalidade de exploração económica e meio de lhes promover o desenvolvimento ou suprir as insuficiências, e bem assim a forma de coordenar com outros a respectiva actividade;

b) Situação do respectivo pessoal e maneira de melhorar as suas condições económicas e sociais;

c) Higiene e segurança dos locais de trabalho;

3.º Desempenhar as funções que lhes sejam incumbidas pelo Regimento das Corporações;

4.º Cooperar com os Sindicatos Nacionais na fundação progressiva de instituições sindicais de previdência destinadas a proteger os trabalhadores na doença, na invalidez e no desemprego involuntário, e também a garantir-lhes pensões de reforma.

Art. 9.º É aplicável aos grêmios, suas Federações ou Uniãoes a doutrina do artigo 14.º do decreto n.º 23:050, desta data.

Art. 10.º Os organismos de coordenação económica que foram criados pelo Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, os Sindicatos Agrícolas e as associações patronais actualmente existentes e constituídas ao abrigo do decreto de 9 de Maio de 1891 continuam transitóriamente a regular-se pelos seus estatutos.

Disposições especiais definirão os termos em que os primeiros devem harmonizar os seus diplomas orgânicos com os princípios estabelecidos por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

### Decreto-lei n.º 23:050

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## Sindicatos Nacionais

### CAPÍTULO I

#### Constituição e fins dos sindicatos nacionais

Artigo 1.º Os sindicatos nacionais são agrupamentos de mais de cem indivíduos que exercem a mesma profissão, e têm por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais nos seus aspectos moral, económico e social. São formados por indivíduos que trabalham por conta de outrem ou exercem profissões livres, e constituem-se de harmonia com os princípios estabelecidos neste decreto-lei.

§ único. Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de sindicatos nacionais com número de indivíduos inferior ao previsto neste artigo.

Art. 2.º Cada sindicato nacional é obrigado a adoptar denominação que não seja susceptível de estabelecer confusão com a de outro já existente.

Art. 3.º A organização de sindicatos nacionais de empregados ou de operários é feita por distritos, em cada um dos quais o Estado só reconhece como entidade de

direito público um único sindicato nacional por categoria profissional. A sede dos sindicatos será por via de regra na capital do distrito, mas pode ser autorizada a sua organização e funcionamento em outra localidade onde o justifiquem o número e importância dos elementos profissionais da respectiva categoria. Os sindicatos nacionais usarão a seguinte denominação: Sindicato Nacional dos (profissão) do distrito de ...

§ único. As profissões livres organizar-se-ão num único sindicato nacional, com sede em Lisboa, podendo criar secções distritais em tudo sujeitas à disciplina do sindicato. Os sindicatos nacionais dos advogados, dos médicos e dos engenheiros podem adoptar a denominação de «Ordens».

Art. 4.º As profissões que, na sede de cada distrito, não compreendam o número de indivíduos suficiente para a constituição de sindicato nacional encorporar-se-ão no sindicato que maior correlação com elas tiver. Podem constituir núcleos separados, mas em tudo sujeitos à disciplina e à unidade superior do sindicato. Os sindicatos de empregados ou de operários que compreendam na sua organização um ou mais destes núcleos indicá-lo-ão no respectivo título pela expressão: e *ofícios correlativos*.

Art. 5.º Nas sedes dos concelhos as profissões organizar-se-ão como secções dos respectivos sindicatos, desde que contem um número de associados superior a vinte, mas só por intermédio daqueles poderão as mesmas secções usar do direito de representação e de todos os outros que por lei lhes sejam conferidos.

§ 1.º As secções a que se refere este artigo regular-se-ão pelo presente decreto-lei em tudo quanto lhes for aplicável, terão regulamento próprio e serão geridas por uma direcção composta de três membros, eleita na segunda quinzena de Janeiro de cada ano em assembleia geral dos inscritos na secção.

§ 2.º Estas secções usarão da denominação comum de: «Sindicato Nacional dos (profissão) do distrito de ... Secção de (localidade)».

§ 3.º Poderá excepcionalmente ser autorizada a constituição de secções em localidades que não sejam sedes de concelho ou que, sendo-o, não contenham de início o número de fundadores requerido.

Art. 6.º Como princípio de organização profissional não diferenciada é permitida nas freguesias rurais a constituição de Casas do Povo, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 7.º Os sindicatos nacionais constituirão Federações e Uniãoes, como organismos intermédios da respectiva Corporação, nos termos do Estatuto do Trabalho Nacional e do Regimento das Corporações.

Art. 8.º Os sindicatos nacionais só se consideram constituídos e têm existência legal depois da aprovação dos estatutos dada pelo Sub-Secretariado das Corporações e Previdência Social, ficando directamente dependentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e sujeitos, no que respeita à ordem pública, às autoridades administrativas. Da aprovação dos estatutos que é feita por alvará, será dado conhecimento por meio do Boletim daquele Instituto. Qualquer modificação nos estatutos só também é válida depois de superiormente aprovada.

§ único. Haverá no Instituto Nacional do Trabalho e Previdência registo especial dos sindicatos nacionais, e nesse registo serão averbados todos os factos mais importantes da vida de cada sindicato, bem como das respectivas secções.

### CAPÍTULO II

#### Deveres e direitos dos sindicatos nacionais

Art. 9.º Os sindicatos nacionais devem subordinar os respectivos interesses aos interesses da economia nacio-